FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VEREADOR

— Interpretação do art. 50 da Constituição federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.400-64

PARECER

O Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, em Pernambuco, consulta se vereador que é também funcionário público, pode exercer o mando legislativo sem prejuízo do desempenho do cargo, quando aquela Câmara só se reúne à noite.

2. A Constituição Federal de 1946 estabelece, em seu art. 50, que "enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviços apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria".

3. Na suposição de que a consulta versa sôbre ocupante de cargo federal, cumpre considerar se o exercício do mandato legislativo municipal é, ou não, remunerado. Se o fôr, o funcionário deverá afastar-se enquanto durar o mandato, perdendo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem possibilidade legal de opção (art. 121, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários). Se não, o funcionário se afastará sòmente nos dias ou nas horas de sessão, ficando obrigado ao comparecimento normal ao expediente da repartição fora daquelas ocasiões, com direito à percepção dos respectivos vencimentos.

4. Na primeira hipótese, não poderá exercer o cargo público, pois que deverá afastar-se dêle, enquanto durar o mandato legislativo. Na segunda, deverá continuar no desempenho do cargo, salvo nos dias ou nas horas da sessão. Como as sessões legislativas se processam à noite, na hipótese da consulta, deverá o vereador comparecer normalmente ao expediente de sua repartição, se o seu trabalho, òbviamente, fôr durante o dia.

5. Êsses princípios, entendemos, devem ser êles aplicados ainda que se trate de

funcionário estadual ou municipal.

É o que nos parece.

C.A.C., em 2 de abril de 1965. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Aluísio Xavier Moreira — Heitor Cleisthenes Pedro de Farias.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 9 de abril de 1965. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 26 de abril de 1965. — *J. Maria Arantes,* Diretor-Geral.